



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP - Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.ibiuna.sp.leg.br – email: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

INDICAÇÃO N.º **203 / 2022**

Indico à Mesa, satisfeitas as formalidades regimentais, seja o presente encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Prefeito **PAULO KENJI SASAKI**, solicitando que o mesmo, em contato com os setores competentes, encaminhe projeto de lei à Câmara Municipal com a finalidade de atualizar a Lei municipal n.º 1380 de 21 de dezembro de 2007 que “**INSTITUI O CÓDIGO DE CONTROLE DE ZOONOSES, DISPÕE SOBRE NORMAS RELATIVAS À SAÚDE PREVENTIVA NO MUNICÍPIO DE IBIÚNA, ESTABELECE PREÇOS PÚBLICOS, PENALIDADES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

JUSTIFICATIVA:-

A norma em questão, que regulamenta o controle de zoonoses no âmbito do município, foi editada em 2007, necessitando atualmente de atualizações para adequar os seus comandos às melhores práticas de controle de zoonoses.

Este Vereador realizou contato com responsáveis pelo setor de zoonoses da Prefeitura Municipal que, com apoio do jurídico, promoveu uma minuta acerca das alterações que se fazem necessárias para a atualização da lei 1380/2007 (doc. anexo), posicionando-se de forma convergente com a necessidade de promoção dessas atualizações.

Ressalto que, por tratar a matéria de políticas públicas no âmbito do controle de zoonoses, a iniciativa do projeto de lei é exclusiva do chefe do executivo, razão pela qual formalizamos a presente indicação.

Diante do exposto contamos com a atenção de Vossa Excelência para o assunto por tratar-se de questão extremamente relevante para os interesses da população.

SALA DAS SESSÕES, VEREADOR RAIMUNDO DE ALMEIDA LIMA, EM 24 DE MAIO DE 2022.

LUCAS VIEIRA RUIVO BORBA
VEREADOR



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

****ALTERAÇÃO DA LEI****

LEI N° 1380.

DE 21 DE DEZEMBRO DE 2007.

“INSTITUI O CÓDIGO DE CONTROLE DE ZOONOSES, DISPÕE SOBRE NORMAS RELATIVAS À SAÚDE PREVENTIVA NO MUNICÍPIO DE IBIÚNA, ESTABELECE PREÇOS PÚBLICOS, PENALIDADES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

→ **FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA**, Prefeito da Estância Turística de Ibiúna, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei; **FAZ SABER** que a Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna aprova e, ele sanciona e promulga a seguinte Lei;

TÍTULO I DISPOSIÇÕES INTRODUTÓRIAS

ARTIGO 1º - Os assuntos pertinentes ao controle de zoonoses no Município de Ibiúna, são regidos pela presente Lei, atendidas as legislações estadual e federal.

ARTIGO 2º - É livre a criação, propriedade, posse, guarda, uso e transporte de cães e gatos de qualquer raça ou sem raça definida no Município de Ibiúna, desde que obedecida a legislação municipal, estadual e federal vigente.

TÍTULO II DAS RESPONSABILIDADES DOS PROPRIETÁRIOS DE ANIMAIS

ARTIGO 3º - É proibido soltar ou abandonar animais em vias e logradouros públicos e privados.

ARTIGO 4º É de responsabilidade dos proprietários a manutenção de cães e gatos em condições adequadas de alojamento, alimentação, saúde, higiene e bem-estar, bem como a destinação adequada dos dejetos por ele deixados nas vias e logradouros públicos e nos seus locais de alojamento, manutenção e criação.

ARTIGO 4º É de inteira responsabilidade dos tutores a manutenção de seus respectivos animais, independente da espécie, devem oferecer condições adequadas de alojamento, alimentação, saúde, higiene e bem-estar, bem como a destinação adequada dos dejetos por ele deixados em vias e logradouros públicos e nos seus locais de alojamento, manutenção e criação.

§ 1º - Os animais devem ser alojados em locais onde fiquem impedidos de fugirem e agredirem terceiros ou outros animais.



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

§ 1º Os animais devem ser abrigados em locais protegidos de sol e chuva, mas que possam ter acesso livre ao sol quando queiram, em espaço adequado, de acordo com o porte e espécie. O local deve ser fechado para que fiquem impedidos de fugirem e/ou agredirem terceiros e/ou outros animais.

§ 2º - Em qualquer imóvel onde permanecer animal bravio, deverá ser afixada placa comunicando o fato, com tamanho compatível à leitura à distância e em local visível ao público.

§ 3º - Constatado por agente sanitário ou agente de prevenção de zoonoses do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses o descumprimento do disposto no “caput” deste artigo ou em seus parágrafos 1º e 2º caberá ao tutor do animal (is):

I – Intimação para regularização da situação em 30 (trinta) dias;

II – Persistindo a irregularidade, multa de 03 (três) UFMI;

III – A multa será acrescida de 50% (cinquenta por cento) a cada reincidência.

ARTIGO 5º - Todo proprietário de animal é obrigado a manter seu(s) cão(es) e gato(s) adequadamente imunizado contra a raiva e domiciliado.

ARTIGO 5º - Obrigatoriamente todos os tutores, deverão manter seu(s) animal(is) adequadamente imunizados, respeitando o protocolo de vacinação de cada espécie, incluindo a vacina contra a raiva.

ARTIGO 6º - É responsabilidade dos proprietários procurar atendimento médico veterinário para seus animais sempre que necessário.

ARTIGO 6º - É responsabilidade dos tutores procurar atendimento médico veterinário para seus animais com frequência, para garantir o bem-estar dos mesmos.

§ 1º - é vedado aos veterinários do Setor de Zoonoses o atendimento clínico ou realização de qualquer cirurgia que não seja castração.

§ 2º - Os demais procedimentos clínicos, cirúrgicos, e exames que necessitem os animais, deverão ser realizados por empresas/instituições, e poderão ser realizados convênios e/ou parcerias com a Prefeitura municipal de Ibiúna.

§ 3º - Para que o atendimento seja gratuito à população nestas empresas/instituições, obrigatoriamente o cidadão deverá comprovar hipossuficiência financeira, através do serviço de assistência social do município, e estar munido desta documentação para solicitar a isenção de cobranças que poderão ser totais ou parciais, a critério da administração da Prefeitura Municipal de Ibiúna.

§ 3º - apenas será permitido aos veterinários do Setor de Zoonoses realizarem tratamentos gratuitos e em massa para controle populacional e de zoonoses, de acordo com a necessidade do município e seguindo um programa de prevenção.

ARTIGO 7º - Os atos danosos cometidos pelos animais são de inteira responsabilidade de seus tutores.



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

ARTIGO 8º – Quando o ato danoso for cometido sob a guarda de preposto, estender-se a este a responsabilidade a que alude o presente artigo.

ARTIGO 9º – Em caso de morte do animal, cabe ao tutor a disposição adequada do cadáver, de forma a não oferecer incômodo e/ou riscos à saúde pública nem contaminação ambiental e obedecendo rigorosamente a legislação municipal, estadual e federal vigente.

ARTIGO 10 – Todo animal, ao ser conduzido em vias e logradouros públicos, deve obrigatoriamente usar coleira e guia adequadas ao seu tamanho e porte, ser conduzido por pessoas com idade e força suficiente para controlar os movimentos do animal, e também portar placa de identificação devidamente posicionada na coleira.

ARTIGO 10 – Todo animal, ao ser conduzido em vias e logradouros públicos, deve obrigatoriamente usar coleira, guia, ou outro acessório condizente com a espécie e porte, prezando pelo bem-estar do mesmo. Também deve ser conduzido por pessoas com idade e força suficiente para controlar os movimentos do animal, e também portar placa de identificação devidamente posicionada na coleira.

§ 1º - O recolhimento de animais que não possuem suspeita de zoonoses, maus tratos, ou errantes, não será de responsabilidade do Centro de Controle de Zoonoses. Caso esses animais não possuam registro, e/ou não seja encontrado o tutor dos mesmos, deverão ser encaminhados ao canil municipal e/ou de espaço e ambiente adequado para cada espécie, sempre que houve disponibilidade de vaga, prezando pelo bem-estar dos mesmos.

§ 2º - Em caso de não haver comparecimento do tutor ou proprietário desses animais, no período máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data de recolhimento, os mesmos serão encaminhados para a adoção responsável por outrem, que deverão assinar termo de posse responsável, e serão monitorados pelo centro de controle de zoonoses para avaliar as condições de vida que se encontram.

ARTIGO 11 - Em caso de não cumprimento do disposto nos artigos anteriores, caberá multa de 01 (uma) UFM, por animal, ao tutor.

ARTIGO 12 – O proprietário fica obrigado a permitir o acesso de autoridade sanitária, quando no exercício de suas funções, às dependências e alojamentos do animal, sempre que necessário à observação dos princípios da presente lei, bem como, acatar as decisões dela emanadas.

ARTIGO 12 – O tutor fica obrigado a permitir o acesso de autoridade sanitária e/ou de prevenção de zoonoses, quando no exercício de suas funções, às dependências e alojamentos do animal, sempre que necessário à observação dos princípios da presente lei, bem como, acatar as decisões dela emanadas.



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

Parágrafo Único – O desrespeito ou desacato ao agente sanitário ou de prevenção de zoonoses, ou ainda, a obstaculização ao exercício de suas funções, sujeitam o infrator a multa de 10 (dez) UFMI.

ARTIGO 13 – Eventuais despesas para atender ao disposto no "caput" deste artigo são de responsabilidade do tutor do animal.

TÍTULO III DO REGISTRO DE ANIMAIS

ARTIGO 14 - Todos os cães e gatos residentes no Município de Ibiúna deverão, obrigatoriamente, ser registrados no órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses.

PARÁGRAFO ÚNICO: Será autorizada pelo centro de controle de zoonoses a posse responsável “compartilhada” de qualquer animal(is), para 2 (dois) ou mais munícipes, desde que todos os animais possuam RGA no centro controle de zoonoses em nome dos responsáveis, sejam devidamente vermifugados, vacinados contra a raiva, e castrados. Obriga-se também aos tutores, zelarem pelo bem-estar desse(s) animal(is), e em caso de não cumprimento das exigências citadas anteriormente, sofrerão individualmente as devidas punições.

§ 1º - Após o nascimento, os cães e gatos deverão ser registrados entre o terceiro e sexto mês de idade, recebendo, no ato do registro, a aplicação da vacina contra raiva, que será efetuada em duas doses, com intervalo de quatro semanas entre uma e outra.

§ 1º - Após o nascimento, os cães e gatos deverão ser registrados entre o terceiro e sexto mês de idade, recebendo, no ato do registro, a aplicação da vacina contra raiva, que será efetuada segundo protocolo vigente.

§ 2º - Os proprietários de animais não registrados estarão sujeitos a:

I – Intimação, emitida por autoridade municipal responsável pelo controle de zoonoses, para que proceda ao registro de todos os animais no prazo de 30 (trinta) dias;

II – Vencido o prazo, multa de 1.0 (um) UFMI (unidade fiscal do Município de Ibiúna), por animal não registrado.

ARTIGO 15 - O tutor que fizer o registro do seu animal pode ainda optar pela implantação de transponder (microchip) como forma de identificação permanente.

Parágrafo Único – A implantação do transponder é opcional e não substitui o Registro Geral Animal.

ARTIGO 16 - Para o registro de cães e gatos, serão necessários os seguintes documentos e sistema de identificação:

a) formulário timbrado para registro (em duas vias), fornecido exclusivamente pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, onde se fará constar, no mínimo, os seguintes campos: número do RGA, data do registro, nome do animal, sexo, raça,



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

pelagem, idade real ou presumida, nome do tutor, número da Carteira de Identidade (RG) e do Cadastro de Pessoa Física (CPF), endereço completo e telefone, data da aplicação da última vacinação obrigatória, nome do veterinário responsável pela vacinação e respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV), e assinatura do tutor

b) RGA (Registro Geral do Animal):- carteira numerada, onde se fará constar, no mínimo, os seguintes campos; nome do animal, sexo, raça, pelagem, idade real ou presumida; nome do proprietário, RG e CPF, endereço completo e telefone; e data da expedição.

c) placa de identificação com número correspondente ao do RGA, providenciada preferencialmente pelo tutor do animal, em caso de disponibilidade deste material o centro de controle de zoonoses. A placa deverá ser fixada, obrigatoriamente, junto à coleira do animal ou sistema de identificação similar.

ARTIGO 17 - A Carteira do RGA deverá ficar de posse do tutor do animal e cada animal residente no Município de Ibiúna deve possuir um único número de RGA.

ARTIGO 18 - Para proceder ao registro, o tutor deverá levar seu animal ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, apresentando a carteira ou o comprovante de vacinação devidamente atualizado, sendo que na impossibilidade de deslocar o animal até o local, deverá ser apresentada justificativa e assinado termo de responsabilidade para lavratura do registro, ou atestado médico veterinário válido.

Parágrafo Único – Se o tutor não possuir comprovante de vacinação contra raiva animal, a vacina deve ser providenciada no ato do registro no centro de controle de zoonoses ou em clínica veterinária particular.

ARTIGO 19 - Os animais que se encontrarem em trânsito no Município de Ibiúna por um período superior a 15 (quinze) dias deverão ser registrados através de documento provisório para animais em trânsito.

§ 1º - O documento provisório para animais em trânsito deverá ser padronizado pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses e conter todos os dados do tutor e do animal, bem como o endereço onde o cão ou gato estão hospedados, além de assinatura do proprietário dando fé aos dados fornecidos, sob pena de responder por crime de falsidade ideológica (Art. 299 do Código Penal).

§ 2º - Este documento será fornecido mediante apresentação de carteira ou comprovante de vacinação devidamente atualizado, comprovante de residência da cidade de origem, comprovante do local onde o animal está alojado ou hospedado; e terá validade pelo prazo de 30 dias, prorrogáveis por mais 30 dias.

§ 3º - O documento provisório para animais em trânsito é de porte obrigatório em qualquer deslocamento do animal no município.

§ 4º - Todo animal em trânsito pelo município fica sujeito às regras e sanções estabelecidas pela presente Lei.

§ 5º - Animais em trânsito que venham a óbito deverão ser encaminhados ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses.

ARTIGO 20 - Quando houver transferência de posse de um animal,



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

o novo tutor deverá comparecer ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses para proceder a atualização de todos os dados cadastrais.

§ 1º – Enquanto não for realizada a atualização do cadastro a que se refere o “caput” desse artigo, o proprietário anterior permanecerá como responsável pelo animal.

ARTIGO 21 - No caso de perda da carteira de RGA, o tutor deverá solicitar diretamente ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses a respectiva segunda via.

Parágrafo Único - O pedido de segunda via será feito em formulário padrão deste órgão e uma via deverá ficar de posse do proprietário do animal, servindo como documento de identificação pelo prazo de 60 dias até a emissão da segunda via da carteira.

ARTIGO 22 – Em Caso de óbito de animal registrado, cabe ao tutor ou ao veterinário responsável comunicar o ocorrido ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses.

ARTIGO 23 - A Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna estabelece os respectivos preços públicos para:

- a) registro de cão ou gato, a ser pago pelos proprietários de animais no momento da retirada das carteiras de RGA, formulários timbrados ou identificação similar. (0,11 UFMI);
- b) fornecimento de documento para animal em trânsito na cidade. (0,11 UFMI);
- c) fornecimento de segunda via da carteira de RGA. (0,11 UFMI);
- d) implantação de transponder (microchip). (0,5 UFMI).

Parágrafo Único - Tutores de cães e gatos que provarem rendimento mensal de até um salário mínimo estarão isentos do pagamento dos preços públicos do artigo anterior, com exceção da implantação de transponder.

ARTIGO 24 - Em caso de Autuação e Lavratura de multa, o infrator será notificado a efetuar o pagamento do mesmo no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 1º - Se o pagamento não se realizar no prazo determinado, o mesmo estará sujeito a multa de 20% (vinte por cento).

§ 2º – A notificação será feita por edital, quando o infrator a qualquer título não for encontrado ou recusar-se a receber a intimação.

§ 3º – O débito não pago no prazo previsto nesta Lei será inscrito em dívida ativa, e processada a cobrança administrativa ou judicial, acrescido de juros de mora e correção monetária.

TÍTULO IV

DA OBSERVAÇÃO CLÍNICA DE ANIMAIS AGRESSORES E/OU SUSPEITOS DE RAIVA

ARTIGO 25 – Todo cão ou gato agressor deverá ser mantido sob



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

observação clínica por, pelo menos, 10 (dez) dias em canil de isolamento nas dependências do Serviço de Controle de Zoonoses ou, observação domiciliar, sob indicação e responsabilidade técnica de profissional habilitado.

§ 1º - O mesmo tratamento previsto neste artigo será dado ao cão ou gato suspeito de raiva.

§ 2º - Simultaneamente à observação, serão adotadas as medidas adequadas para a proteção dos eventuais contatos com humanos ou outros animais, bem como encaminhamento de notificações às demais autoridades sanitárias.

ARTIGO 26 – É atribuição do Médico Veterinário do Setor de Controle de Zoonoses a necropsia e o encaminhamento de material coletado de animais que vierem a óbito para laboratório oficial e competente diagnóstico de raiva ou outras zoonoses de interesse em saúde pública.

ARTIGO 27 - Aos animais sob observação clínica que vierem a óbito não caberá indenização por parte da Prefeitura Municipal de Ibiúna.

§ 1º – A condição estabelecida no "caput" deste artigo se estende aos animais sob guarda do Setor de Controle de Zoonoses.

TÍTULO V DA APREENSÃO E DESTINAÇÃO DE CÃES E GATOS

ARTIGO 28 – Serão apreendidos e recolhidos às dependências do Setor de Controle de Zoonoses os cães e gatos que estejam soltos nas vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público ou que sejam suspeitos de raiva.

§ 1º - Todos os animais apreendidos deverão ser mantidos em recintos higienizados, com proteção contra intempéries naturais, alimentação adequada e separados por sexo e espécie.

§ 2º - Se um cão apreendido estiver devidamente registrado e identificado com sua placa, conforme o previsto na presente Lei, o proprietário será chamado ou notificado para retirá-lo no prazo de sete dias, incluindo-se o dia da apreensão. Em caso de reincidência a multa aplicada será de 5 UFMI.

§ 3º - Cães não identificados deverão ser mantidos no órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses pelo prazo de dez dias, incluindo-se o dia da apreensão.

§ 4º - Os animais não resgatados nos prazos estabelecidos no "caput" deste artigo, passam a ser propriedade da Prefeitura Municipal de Ibiúna, e deverão ser vacinados e castrados para posterior destinação.

§ 5º - A destinação dos animais não resgatados deverá obedecer às seguintes prioridades:

I – Adoção por particulares.

II – Doação para entidades de ensino e pesquisa, desde que seja



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

obedecida rigorosamente a legislação municipal, estadual e federal vigente.

§ 6º - No caso de animais portadores de doenças e/ou ferimentos considerados graves, e/ou clinicamente comprometidos, caberá ao médico veterinário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, após avaliação e emissão de parecer técnico, decidir o seu destino, mesmo sem esperar o prazo estipulado nos parágrafos 2º e 3º deste artigo.

ARTIGO 29 – A criação, posse e transporte de cães e gatos dentro de condomínios particulares serão regidos pelo estatuto interno do condomínio.

Parágrafo único - Somente serão recolhidos cães ou gatos nas vias públicas de condomínios quando:

I - forem animais suspeitos de raiva;

II – forem mordedores viciosos, comprovado por dois ou mais boletins de ocorrência policial.

ARTIGO 30 – Proprietários poderão entregar seus cães e gatos nas dependências do Setor de Controle de Zoonoses mediante pagamento de taxa no valor de 0,3 UFMI por animal entregue e apresentação do RGA para comprovação de posse, CPF, endereço, telefone e assinatura de termo de responsabilidade de entrega de animal para eutanásia.

§ 1º - No ato da entrega do animal a pessoa será informada de que está entregando seu animal para eutanásia.

§ 2º - O tutor que entregar animal saudável, ou doente com possibilidade de tratamento veterinário ficará impedido de adotar animais procedentes do canil municipal e assinara termo se comprometendo a não adquirir outro animal.

§ 2º - O tutor que entregar animal saudável ou doente com possibilidade de tratamento veterinário ficará impedido de adotar animais procedentes do canil municipal assinara termo se comprometendo a não adquirir outro animal.

§ 2º - O tutor que entregar animal saudável ou doente com possibilidade de tratamento veterinário ficará impedido de adotar animais e assinara termo se comprometendo a não adquirir outro animal.

ARTIGO 31 – Poderão ser apreendidos cães e gatos em conflito, desde que requerido expressamente pelo proprietário e mediante o pagamento de preço público de 0,3 UFMI por animal.

§ 1º - Os proprietários que provarem insuficiência de recursos e os animais estejam doentes sem possibilidade de tratamento ou sejam agressores, estarão isentos de pagamento de preços públicos constantes no caput desse artigo.

ARTIGO 30 E 31 – ANULADOS E SUBSTITUÍDOS

ARTIGO 30 - Incorpora-se a esse código municipal a lei federal nº 14.228, de 20 de outubro de 2021 que dispõe sobre a proibição da eutanásia/eliminação de cães e gatos pelos órgãos de



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

controle de zoonoses, canis públicos e estabelecimentos oficiais congêneres; e dá outras providências.

ARTIGO 31- Fica vedada a eliminação da vida de cães e de gatos pelos órgãos de controle de zoonoses, canis públicos e estabelecimentos oficiais congêneres, com exceção da eutanásia nos casos de males, doenças graves ou enfermidades infectocontagiosas incuráveis que coloquem em risco a saúde humana e a de outros animais.

§ 1º A eutanásia será realizada pelo centro de controle de zoonoses, apenas com laudo técnico justificado pelo médico veterinário responsável pelo animal, e deverá ser devidamente datrado, assinado e carimbado pelo profissional.

§ 2º Ressalvada a hipótese de doença infectocontagiosa incurável, que caracterize risco à saúde pública, o animal que se encontrar em más condições para viver, poderá ser disponibilizado para resgate por entidade de proteção dos animais.

ARTIGO 32 – Quando um animal não identificado for reclamado por um suposto proprietário, o órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses exigirá a apresentação do RGA visando a comprovação da posse.

Parágrafo Único - Caso o cão ou gato apreendido nunca tenha sido registrado, o tutor deverá proceder ao registro do animal no próprio órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, no ato do resgate.

ARTIGO 33 – Para o resgate de qualquer animal do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, é necessária também a apresentação de carteira ou comprovante de vacinação contra a raiva.

Parágrafo Único – Não existindo carteira ou comprovante de vacinação atualizado, o animal só será liberado após vacinação anti-rabica.

ARTIGO 34 – Para o resgate de qualquer cão ou gato alojado no canil municipal, será cobrado do proprietário o preço público de 1,4 UFMI acrescido a este valor 0,15 UFMI por dia de permanência deste animal.

Parágrafo Único – Em caso de reincidência, juntamente com o preço público de retirada, será aplicada multa de 01 (uma) UFMI.

TÍTULO VI

DA APREENSÃO E DESTINAÇÃO DE EQÜÍDEOS, BOVÍDEOS, SUÍDEOS, AVES, CAPRINOS E OVINOS.

ARTIGO 35 – É vedada a permanência de eqüídeos, bovídeos, suídeos, caprinos e ovinos, soltos em vias ou em logradouros públicos da cidade, pavimentados ou não.

ARTIGO 36 – Caso o proprietário do animal encontrado na situação citada no artigo anterior não seja encontrado, será retido pelo agente de trânsito ou pela guarda municipal, que acionará o órgão municipal controlador de zoonoses para proceder ao seu recolhimento e encaminhamento para local adequado conforme citado no artigo 10, parágrafos I e



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

II, e requisitará força policial, se necessário.

§ 1º O agente de trânsito ou da guarda municipal lavrará termo de recolhimento do qual constará:

- I - local, data e hora do recolhimento do animal;
- II - descrição sucinta das características do animal;
- III - identificação do proprietário, se conhecido;
- IV - identificação do funcionário do órgão municipal controlador de zoonoses, responsável pelo transporte do animal e do veículo por ele conduzido;
- V - identificação do agente de trânsito que lavrou o termo.

ARTIGO 37 - O responsável pelo transporte do animal recolhido até o órgão municipal controlador de zoonoses portará uma via do termo de remoção lavrado pelo agente de trânsito.

ARTIGO 38 - O órgão municipal controlador de zoonoses, quando não provocado pelo agente de trânsito, guarda municipal ou por qualquer munícipe, agirá de ofício, procedendo ao recolhimento do animal que se encontrar nas situações vedadas pelos arts. 2º e 3º desta lei.

Parágrafo único - Para proceder ao recolhimento do animal, o órgão municipal controlador de zoonoses poderá acionar o agente de trânsito e força policial.

ARTIGO 39 - É vedado o transporte de animais colocados de cabeça para baixo, de membros atados, ou ainda por qualquer outro meio que lhes produza sofrimento.

ARTIGO 40 - Os animais recolhidos serão encaminhados ao órgão municipal controlador de zoonoses, onde serão submetidos aos seguintes procedimentos:

I - exame clínico realizado por médico-veterinário do órgão para avaliação das condições físicas gerais dos animais;

II - coleta de material para os exames necessários;

III - manutenção em local isolado, em caso de suspeita de moléstias infecto-contagiosas ou zoonoses, até que se obtenha o diagnóstico, por meio de exames ou de avaliação clínica;

IV - manutenção em condições que lhes proporcionem comodidade, alimentação e alojamento adequados à espécie.

VI- em caso que não haja espaço físico adequado para esses animais, caberá ao responsável pelo centro de controle de zoonoses destinar para um local próximo, até sua destinação sendo monitorados pela equipe de profissionais do setor.

Parágrafo único - Tratando-se de eqüinos, será ainda realizado o

exame de Anemia Infectiosa Equina (AIE).

ANÚLAR PARÁGRAFO ÚNICO

ARTIGO 41 - Os animais recolhidos terão as seguintes destinações:

I - Resgate pelo proprietário;

II - Doação para associações civis, sem fins lucrativos, que tenham por finalidade estatutária a proteção aos animais;



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

IV - Eutanásia, apenas nos específicos casos autorizados por esta lei.

Parágrafo único.- Em caso de abuso ou de maus-tratos, não será o animal devolvido ao seu proprietário, mas confiado a depositário fiel, designado por associação civil de que trata o inciso II deste artigo, até a apuração do fato, que deverá ser noticiado à autoridade competente, com fulcro na Lei Federal nº 9.605, de 12/02/1998 e no Decreto Federal nº 24.645, de 10/07/1934.

ARTIGO 42 - Os animais em condições de serem resgatados ou doados serão registrados e identificados por meio de microchip, ou por outra tecnologia compatível.

ARTIGO 43 - O proprietário do animal que tiver direito a resgatá-lo deverá fazê-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir do dia subsequente à data da remoção.

Parágrafo único. Se houver necessidade de realização de exame, cujo resultado não se conheça antes de 5 (cinco) dias, será o prazo prorrogado até que cesse a suspeita de moléstia, quando então o animal será liberado.

ARTIGO 44 - O resgate do animal por seu proprietário dar-se-á mediante:

I - apresentação da carteira de vacinação contra raiva do animal e do comprovante de aplicação de outras vacinas obrigatórias para a espécie no Estado de São Paulo ou no município, conforme legislação do Ministério da Agricultura e Pecuária, e da Secretaria da Agricultura do Estado;

II - pagamento de taxa de remoção, de registro, de inserção de microchip, e ainda de diárias de permanência, computado o dia do recolhimento;

III - comprovação da propriedade do animal, por meio de documentos ou de duas testemunhas que possam atestá-la;

IV - transporte adequado para o animal;

V - apresentação de comprovante de endereço da propriedade para o qual o animal será destinado.

ARTIGO 45 - Se o proprietário informar que seu animal lhe foi subtraído mediante roubo ou furto, e que a infração a esta lei foi cometida por quem dele se apoderou, deverá apresentar o respectivo Boletim de Ocorrência, com data anterior à do recolhimento do animal, não sofrendo o prazo para resgate dilatação alguma.

ARTIGO 46 - O proprietário que reincidir na violação do disposto no art. 3º desta lei ficará impedido de resgatar o animal, que sofrerá a destinação estabelecida no inciso II do art. 41.

ARTIGO 47 - Serão eutanasiados os animais:

I - em estado de sofrimento, que não possa por outro meio ser atenuado;

II - portadores de moléstias determinantes de eliminação, conforme legislação sanitária específica e normatização da agricultura;



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

III - cujo estado de saúde seja irrecuperável.

§ 1º Dar-se-á morte rápida ao animal que deva ser eutanasiado.

§ 2º No caso de que trata o inciso I, o animal não será removido ao órgão controlador de zoonoses, mas eutanasiado no local em que for encontrado.

§ 3º A eutanásia será realizada com emprego de substância apta a produzir insensibilização e inconscientização antes da parada cardíaca e respiratória do animal, vedada a utilização de métodos que provoquem dor, estresse, sofrimento ou morte lenta.

§ 4º Em qualquer caso, a eutanásia só poderá ser praticada por médico veterinário.

ARTIGO 48 - Ausentes as condições determinantes de eutanásia previstas nesta lei, e não havendo resgate por seu proprietário, será o animal doado à uma das associações a que alude o inciso II do art. 41, mediante prévia indicação de depositário fiel pela donatária.

ARTIGO 49 - Do termo de depósito constará que o depositário fiel receberá o animal, mediante determinadas obrigações, dentre as quais:

I - ministrar-lhe os cuidados necessários;

II - não exibi-lo em rodeios e similares;

III - não utilizá-lo como meio de tração;

IV - não lhe explorar a força de trabalho;

V - não transferir-lhe a terceiros;

VI - não destiná-lo a particulares ou a instituições que possam submetê-lo a procedimentos de ensino, de testes e de pesquisa;

VII - não destiná-lo a consumo.

§ 1º Não serão depositário fiéis pessoas físicas ou jurídicas que desenvolvam atividades de ensino, de testes e de pesquisa com animais.

§ 2º Deverá o depositário apresentar documentação comprobatória da destinação do animal para propriedade rural.

ARTIGO 50 - As associações que tenham interesse pela doação de que trata o art. 48 serão relacionadas pelo órgão controlador de zoonoses, em cadastro que anualmente será atualizado, oportunidade em que outras associações interessadas, e ainda não registradas, poderão pleitear a inscrição, que se condicionará ao cumprimento das exigências formuladas pelo órgão controlador de zoonoses e pelo Conselho de Proteção e Defesa Animal do Município de Ibiúna.

ARTIGO 51 - Fica autorizada a celebração de convênios entre os órgãos pertencentes ao Poder Público, responsáveis pelo trânsito e pelo controle de zoonoses do Município e as associações civis, empresas de iniciativa privada, universidades e outras instituições para os seguintes fins:

I - dar publicidade ao teor desta lei;

III - fiscalizar o cumprimento das restrições por esta lei impostas.

ARTIGO 52 - O órgão controlador de zoonoses cobrará do



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

proprietário do animal, no ato do resgate, além dos valores referentes aos medicamentos e aos exames necessários à elucidação da suspeita de doenças infecto-contagiosas e de zoonoses, os preços públicos referentes aos seguintes serviços:

	EQÜÍDEOS BOVINOS	CAPRINOS OVINOS SUÍDEOS
Remoção	10 UFMI	5 UFMI
Exames laboratoriais	Será cobrado o valor exigido pelo laboratório, mediante apresentação de nota fiscal.	
Registro e microchip	1 UFMI	1 UFMI
Diária referente à manutenção do animal	7 UFMI	5 UFMI
Eutanásia	8 UFMI	5 UFMI

Parágrafo Único – Em caso de reincidência, juntamente com o preço público de remoção, diárias de manutenção e exames laboratoriais, será cobrada multa de 02 (duas) UFMI

ARTIGO 53 - Efetivada a doação a que se refere o art. 18 desta lei, ficará a donatária isenta do pagamento de taxas.

ARTIGO 54 - No caso de que trata o art. 45, a exibição do Boletim de Ocorrência eximirá o proprietário do animal apenas do pagamento das diárias de manutenção, permanecendo devidas as demais taxas.

ARTIGO 55 - Será responsável pelo pagamento da eutanásia do animal o seu proprietário, se conhecido, ainda que a situação que justifique esse procedimento tenha decorrido de acidente.

TÍTULO VII DO CONTROLE REPRODUTIVO DE CÃES E GATOS

ARTIGO 56 - Caberá ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses a execução do Programa Permanente de Controle Reprodutivo de Cães e Gatos em parceria com universidades, estabelecimentos veterinários, organizações não governamentais de proteção animal e com a iniciativa privada.

ARTIGO 57 - O controle reprodutivo de cães e gatos no Município da Estância Turística de Ibiúna será feito mediante o emprego da esterilização cirúrgica ou química.

§ 1º – A esterilização de animais de que trata o artigo anterior será executada mediante programa específico, que abordará, necessariamente, os seguintes pontos:



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

I - O estudo das localidades ou regiões que apontem para a necessidade de atendimento prioritário ou emergencial, em face da superpopulação, ou quando o caso exigir.

II - O quantitativo de animais a serem esterilizados por localidade e necessidade de realização da castração cirúrgica em níveis satisfatórios.

ANEXO V - TABELA ANEXUAL PARAGRAFO ANTERIOR

III - Elaboração de campanhas educativas, divulgadas pelos meios de comunicação adequados, que propiciem a assimilação pelo público de noções de ética sobre posse responsável de animais domésticos.

§ 2º - Será cobrado o preço público em UFMI (Unidade Fiscal do Município de Ibiúna) por esterilização cirúrgica realizada, de acordo com o porte e espécie de animal, recolhido através de guia específica, conforme tabela abaixo:

SEXO	Canina/Grande	Canina/Médio	Canina/Pequeno
Macho	1,35 UFMI	1,00 UFMI	0,70 UFMI
Fêmea	2,70 UFMI	1,70 UFMI	1,00 UFMI

SEXO	Felina
Macho	0,50 UFMI
Fêmea	1,00 UFMI

§ 3º Serão isentos do pagamento do preço público referente à castração aquele que comprovar hipossuficiência de recursos, mediante atestado de pobreza fornecido por Assistente Social do Município ou apresentação de comprovante de renda de até um salário mínimo.

§ 4º Para animais adotados no Centro de Vigilância Sanitária e Controle de Zoonoses do Município, as cirurgias serão gratuitas.

TÍTULO VIII DA VACINAÇÃO ANTI-RÁBICA

ARTIGO 58 – A vacinação anti-rábica rotineira de cães e gatos do Município de Ibiúna é obrigatória e compete ao poder público sua viabilização.

Parágrafo único - A vacinação anti-rábica animal é anual, devendo iniciar-se aos 4 (quatro) meses de idade dos cães e gatos, sendo obrigatória a revacinação a qualquer tempo, sempre que a situação clínica ou epidemiológica o indicar.

ARTIGO 59 – O comprovante de vacinação fornecido pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses como também a carteira emitida por médico veterinário particular poderá ser utilizada para comprovação da vacinação anual.

§ 1º - Da carteira de vacinação fornecida pelo médico veterinário



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

deverão constar as seguintes informações, obedecendo a Resolução 656, de 13 de setembro de 1999, do Conselho Federal de Medicina Veterinária:

- a) Identificação do proprietário: nome, RG e endereço completo;
- b) Identificação do animal: nome, espécie, raça, pelagem, sexo, data de nascimento ou idade;
- c) Dados das vacinas: nome, número da partida, fabricante, datas da fabricação e validade;
- d) Dados da vacinação: datas de aplicação e revacinação;
- e) Identificação do estabelecimento: razão social ou nome fantasia, endereço completo, número de registro no CRMV;
- f) Identificação do Médico Veterinário: carimbo constando nome completo, número de inscrição no CRMV e assinatura;
- g) Número do RGA do animal, quando este já existir.

§ 2º - O comprovante de vacinação fornecido pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses deve conter o número do RGA do animal, quando este já existir, bem como a identificação do Médico Veterinário, responsável e seu respectivo número de inscrição no CRMV.

§ 3º - Excepcionalmente e somente durante campanhas oficiais, o comprovante de vacinação poderá ser fornecido sem identificação do médico veterinário responsável pela equipe, mas contendo o número do RGA do animal, quando este já existir.

TÍTULO IX DA EDUCAÇÃO PARA A PROPRIEDADE RESPONSÁVEL

ARTIGO 60 – O órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses deverá promover programa de educação continuada de conscientização da população a respeito da propriedade responsável de animais domésticos, podendo, para tanto, contar com parcerias de entidades de proteção animal e outras organizações não governamentais e governamentais, universidades, empresas públicas e/ou privadas (nacionais ou internacionais) e entidades de classe ligadas aos médicos veterinários.

§ 1º - Este programa deverá atingir o maior número de meios de comunicação, além de contar com material educativo impresso.

§ 2º - O material do programa de educação continuada deverá conter, entre outras informações consideradas pertinentes pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses:

- a) a importância da vacinação e da vermiculação de cães e gatos;
- b) zoonoses;
- c) cuidados e manejo dos animais;
- d) problemas gerados pelo excesso populacional de animais domésticos e importância do controle de natalidade.



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

- e) castração;
- f) legislação;
- g) ilegalidade e/ou inadequação da manutenção de animais silvestres como animais de estimação.

ARTIGO 61 – O órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses deverá incentivar os estabelecimentos veterinários, as entidades de classe ligadas aos médico-veterinários e as entidades protetoras de animais, a atuarem como pólos irradiadores de informações sobre a propriedade responsável de animais domésticos.

ARTIGO 62 – Os órgãos municipais responsáveis pelo licenciamento e cadastramento de propagandas não autorizarão a fixação de faixas, banners e similares, bem como outdoors, pinturas de veículos ou fachadas de imóveis com imagens ou textos que realcem a ferocidade de cães ou gatos de qualquer raça, bem como a associação desses animais com imagem de violência, conforme legislação municipal pertinente.

Parágrafo Único – Em caso de infração ao disposto no “caput” deste artigo, o infrator, pessoa física ou jurídica, estará sujeito a:

- I – Intimação para sanar a irregularidade no prazo de 7 (sete) dias;
- II – persistindo a situação, multa de 20 (vinte) UFMI.

ARTIGO 63 - O órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses deverá realizar projetos de pesquisa de interesse no controle de zoonoses, com o objetivo de avaliar a situação zoosanitária dos cães e gatos do município. Esses projetos podem ser realizados em parcerias com outras instituições

TÍTULO X DA REGULAMENTAÇÃO PARA A CRIAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS

ARTIGO 64 - Serão permitidos, em propriedade particular a criação, o alojamento e a manutenção de cães ou gatos obedecendo as seguintes condições:

I - Estar registrado como entidade protetora de animais ou similar no caso de criação de 15 ou mais animais sem fins lucrativos;

II – Apresentar nome, RG, CPF, telefone e endereço do proprietário do canil e o endereço e telefone do local de permanência dos animais;

III - Apresentar médico veterinário responsável;

IV - Solicitar licença de manutenção dos animais junto ao órgão sanitário com a descrição das condições de alojamento e manutenção dos mesmos, ficando a critério da autoridade sanitária responsável pelo processo a concessão ou não da licença.

V - Comprovar através de laudo veterinário, a esterilização de todos os animais, machos e fêmeas, no caso de criação não comercial;

VI - Apresentar o Registro Geral Animal e a carteira de vacinação anti-rábica atualizada de todos os animais com idade superior a 90 dias;

VII - Manter os cães preferencialmente em canil individual;



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

VIII - Os canis devem ser compatíveis com o tamanho dos animais e possuir a área mínima de 1,5m² (um e meio metro quadrado) por animal. As paredes devem ser lisas e impermeabilizadas e altura nunca inferior a 1,5m² (um e meio metro quadrado). Todos os canis devem possuir uma área de solário totalmente cercado por tela de alambrado que impossibilite a fuga dos animais;

IX - Os gatis devem possuir área mínima de 1m² (um metro quadrado) por animal, com área coberta e solário cercado por tela de alambrado inclusive na parte superior, para evitar a fuga dos animais.

Parágrafo Único – Em caso de infração ao disposto no “caput” deste artigo, o infrator, pessoa física ou jurídica, estará sujeito a:

I – Intimação para no prazo de 30 (trinta) dias adequar a criação à legislação;

II – Findo este prazo e caso as providências não tenham sido tomadas, multa de 05 (cinco) UFMI e estabelecimento de novo prazo de 30 (trinta) dias;

III – Findo o novo prazo, a multa pode ser aplicada em dobro a cada reincidência.

ARTIGO 65 - A licença sanitária de que trata o parágrafo anterior deverá ser renovada anualmente e será cobrado o preço público de 15 UFMI para a licença inicial e 10 UFMI para cada renovação.

ARTIGO 66 – Todo proprietário que cria cães e gatos com finalidade comercial (para venda ou aluguel de animais) caracteriza a existência de um criadouro, ficando obrigado a registrar seu canil ou gatil no órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses e solicitar a respectiva licença, além de submeter seu comércio a todas as outras exigências impostas por normas legais municipais, estaduais e federais e no Conselho Regional de Medicina Veterinária.

§ 1º - O órgão Municipal responsável pelo controle de zoonoses estabelecerá todas as exigências a serem cumpridas pelo proprietário de um canil ou gatil comercial visando a obtenção da licença de que trata o “caput” desse artigo. Esta licença deverá ser renovada anualmente.

§ 2º - Fica estabelecido o preço público de 15 UFMI para a licença inicial de que trata o “caput” deste artigo e 10 UFMI para cada renovação.

§ 3º – São exigências para a obtenção de licença de criação comercial de cães e gatos:

I - Estar devidamente registrado no Kennel Clube do Estado de São Paulo ou similar;

II – Apresentar nome, RG, CPF, telefone e endereço do proprietário do canil;

III – Apresentar endereço e telefone do local de permanência dos animais;

IV - Apresentar o Registro Geral Animal e a carteira de vacinação



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

anti-rábica atualizada de todos os animais com idade superior a 90 dias;

V - Apresentar médico veterinário responsável;

VI - Os canis devem ser compatíveis com o tamanho dos animais e possuir a área mínima de 1,5m² (um e meio metro quadrado) por animal. As paredes devem ser lisas e impermeabilizadas e altura nunca inferior a 1,5m² (um e meio metro quadrado). Todos os canis devem possuir uma área de solário totalmente cercado por tela de alambrado que impossibilite a fuga dos animais;

VII - Os gatis devem possuir área mínima de 1m² (um metro quadrado) por animal, com área coberta e solário cercado por tela de alambrado inclusive na parte superior, para evitar a fuga dos animais.

§ 4º - Constatado, por agente sanitário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, o descumprimento do disposto no “caput” deste artigo ou em seus parágrafos, caberá ao proprietário do animal ou animais:

I – Intimação para que providencie a licença ou a respectiva renovação no prazo de 30 (trinta) dias;

II – Findo o prazo:

a) multa de 05 (cinco) UFMG caso ainda não exista licença;

b) multa de 03 (três) UFMG caso a licença continue vencida;

III – A cada reincidência, acréscimo de 20% (vinte por cento) à multa anterior;

ARTIGO 67 – Os estábulos, pocilgas, granjas avícolas cocheiras serão localizados a 15m (quinze metros) no mínimo, de divisas de outras propriedades, estradas e construções destinadas a outros fins.

§ 1º – Os dejetos de estábulos, pocilgas, granjas avícolas e cocheiras serão destinados de forma a não comprometer as condições sanitárias e ambientais das demais espécies animais, incluindo o homem, do solo e dos corpos de água, sejam naturais ou artificiais.

§ 2º – Nas residências particulares a criação, alojamento e manutenção de aves para fins de consumo próprio, seja de ovos ou carne, deverão ser consideradas as condições locais quanto à higiene, a adequação das instalações, o espaço disponível para as aves e o tratamento dispensado às mesmas.

§ 3º – A criação, alojamento e manutenção de outras espécies animais, dependerá de avaliação de autoridade sanitária que considerará as particularidades de cada caso, para determinação da adequação de instalações, espaço necessário e tratamento específico, ou, da inviabilidade da criação.

§ 4º - Constatado, por agente sanitário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, o descumprimento do disposto no “caput” deste artigo ou em seus parágrafos, caberá ao tutor/proprietário do animal ou animais:

I – Intimação para que providencie a adequação no prazo de 30 (trinta) dias;

II – Findo o prazo multa de 03 (três) UFMG;



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

III – A cada reincidência, acréscimo de 20% (vinte por cento) à multa anterior;

TÍTULO XI DOS ANIMAIS SINANTRÓPICOS

A

ARTIGO 68 – Aos municípios compete à adoção das medidas necessárias para a manutenção de suas propriedades limpas e isenta de animais da fauna sinantrópica.

§ 1º – O recolhimento desses animais das propriedades dos municípios deverá ser feito pela divisão do meio ambiente e/ou por empresas particulares que realizem esse tipo de trabalho com profissionais capacitados.

§ 2º- Não será responsabilidade do centro de controle de zoonoses realizar o recolhimento/captura de animais da fauna sinantrópica, são eles: abelhas, aranhas, baratas, barbeiros, carapatos, escorpiões, formigas, lacraias e centopeias, morcegos, moscas, mosquitos, pombos, ratos, pulgas, taturanas, vespas.

§ 3º - Havendo interesse por qualquer razão, alguns exemplares de animais recolhidos poderão ser enviados ao laboratório de entomologia do centro de controle de zoonoses para posterior identificação da espécie, oferecendo assim, subsídios para o estabelecimento e a implementação de programas de vigilância e controle

Parágrafo Único – É proibido o acúmulo de lixo, de materiais em desuso ou outros materiais que possam propiciar a instalação e proliferação de roedores ou outros animais sinantrópicos.

TÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 69 – Fica proibida a exibição de toda e qualquer espécie de animal bravio ou selvagem, mesmo que domesticado, em vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público.

§ 1º – Excetuam-se da proibição deste artigo, os locais, recintos e estabelecimentos legal e adequadamente instalados e destinados ao alojamento, tratamento, criação, exposição e reprodução de animais tais como zoológicos e similares.

ARTIGO 70 – É proibida a prática de adestramento em vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público.

§ 1º - O adestramento de cães deve ser realizado com a devida contenção em locais particulares.

§ 2º - Em caso de infração ao disposto no “caput” deste artigo e



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

parágrafo 1º, os infratores sujeitam-se a:

I – Multa de 01 (uma) UFMU para o proprietário do animal que estiver sendo adestrado em vias ou logradouros públicos.

II – Multa de 01 (um) UFMU para o adestrador.

§ 3º - Se a prática de adestramento fizer parte de alguma exibição cultural e/ou educativa, o evento deverá contar com prévia autorização do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, excluindo-se dessa obrigatoriedade, a Polícia Militar do Estado de São Paulo.

§ 4º - Ao solicitar a autorização de que trata o parágrafo anterior, o responsável pelo evento, pessoa física ou jurídica, deverá comprovar as condições de segurança para os freqüentadores do local, condições de segurança e bem-estar para os animais, e apresentar documento com prévia anuência do órgão ou pessoa jurídica responsável pela área escolhida para a apresentação.

§ 5º - Em caso de infração ao disposto nos parágrafos 3º e 4º, caberá:

I – multa de 10 (dez) UFMU para pessoa física ou jurídica responsável pelo evento, caso não exista autorização para a realização do mesmo;

II – multa de 10 (dez) UFMU para a pessoa física ou jurídica responsável pelo evento, caso exista autorização, mas qualquer determinação do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses esteja sendo descumprida.

ARTIGO 71 – Em estabelecimentos comerciais de quaisquer naturezas, a proibição ou liberação da entrada de animais fica a critério dos proprietários ou gerentes dos locais, obedecidas as leis e normas de higiene e saúde.

ARTIGO 72 - Os cães guias para deficientes visuais devem ter livre acesso a qualquer estabelecimento, bem como aos meios de transporte público coletivo.

§ 1º - O deficiente visual deve portar sempre documento, original ou sua cópia autêntica, fornecido por entidade especializada no adestramento de cães condutores, habilitando o animal e seu usuário.

ARTIGO 73 – Os eventos onde sejam comercializados cães e gatos deverão receber autorização do órgão municipal de controle de zoonoses antes de iniciarem suas atividades, sob pena de multa de 15 (quinze) UFMU, aplicada em dobro na reincidência.

ARTIGO 74 – São considerados maus-tratos contra cães e/ou gatos:

a) submetê-los a qualquer prática que cause ferimentos, golpes, sofrimento ou morte;

b) mantê-los sem abrigo, em lugares impróprios ou que lhes impeçam movimentação e/ou descanso, ou ainda onde fiquem privados de ar ou luz solar, bem como alimentação adequada e água, assim como deixar de ministrar-lhes assistência veterinária por profissional habilitado, quando necessário;

c) obrigá-los a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças, ou castigá-los, ainda que para aprendizagem e/ou adestramento;

d) criá-los, mantê-los ou expô-los em recintos exíguos ou impróprios,



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

bem como transportá-los em veículos ou gaiolas inadequados ao seu bem-estar;

e) utilizá-los em rituais religiosos, e em lutas entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;

f) deixar de socorrê-los no caso de atropelamentos e/ou acidentes domésticos;

g) provocar-lhes a morte por envenenamento;

h) abatê-los para consumo;

i) sacrificá-los com métodos não humanitários;

j) soltá-los ou abandoná-los em vias ou logradouros públicos.

Parágrafo Único - A critério do agente sanitário ou de prevenção de zoonoses do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, outras práticas poderão ser definidas como maus-tratos, mediante laudo técnico.

ARTIGO 75 – Quando um agente sanitário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses verificar a prática de maus-tratos contra cães ou gatos deverá:

I – orientar e intimar o proprietário ou preposto para sanar as irregularidades nos seguintes prazos, a critério do agente:

a) imediatamente

b) em 7 (sete) dias

c) em 15 (quinze) dias

d) em 30 (trinta) dias

II – no retorno da visita, caso as irregularidades não tenham sido sanadas, aplicar multa em conformidade com o disposto no Art. 17 do Decreto Federal 3.179/99 (regulamentação da Lei Federal 9.605/98 – Lei de Crimes Ambientais), e comunicar ao órgão municipal integrante do Sisnama (Sistema Nacional de Meio Ambiente) a configuração do ato de maus-tratos, visando à aplicação da Lei Federal 9.605/98 (art. 32);

Parágrafo Único – Em caso de reincidência, o proprietário ficará sujeito a:

I – multa em dobro;

II – perda da posse do animal.

TÍTULO XIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 76 – O Poder Executivo Municipal expedirá os regulamentos necessários à execução da presente Lei, no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

ARTIGO 77 - Os processos em andamento, na data da entrada em vigor desta Lei, não sofrerão alteração quanto à competência das autoridades autuantes e julgadoras bem como quanto aos procedimentos legais.



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

ARTIGO 78 - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

ARTIGO 79 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, sem prejuízo de outras disposições nela contidas.

ARTIGO 80 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial, as Leis nºs. 433 de dezembro de 1997, 998 de 16 de dezembro de 2004, 999 de 02 de maio de 2005 e 1049 de 13 de maio de 2005.

**GABINETE DO PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE
IBIÚNA, AOS 22 DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2007.**

FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria da Prefeitura e afixada no local de costume em 22 de dezembro de 2007.

BENEDITO ATUI

Secretário da Administração